



## Citação e Notificação – Conjunto de estudos de caso PERGUNTAS E RESPOSTAS

### I. Cenário de partida

Um tribunal alemão tem de notificar um documento a três pessoas: A, que vive na Irlanda, B, que tem domicílio na Dinamarca, e C, que vive na Polónia.

**Pergunta:** Existe algum instrumento transnacional que possa ser útil?

No domínio da citação e notificação transfronteiras, o legislador europeu adotou o primeiro Regulamento da citação e notificação em 2000 (n.º 1348/2000).<sup>1</sup> Em 2007, o legislador substituiu este Regulamento pelo Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Conselho, que é aplicável desde 13 de novembro de 2008. O artigo 1.º de ambos os Regulamentos limita o âmbito de aplicação a situações transfronteiriças entre Estados-Membros da União Europeia, com exceção da Dinamarca. O considerando 18 do primeiro Regulamento e o considerando 29 do novo Regulamento, respetivamente, as razões: „Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada, nem sujeita à sua aplicação [...]“.<sup>2</sup>

Estes textos são, no entanto, enganadores. Devido a um acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial<sup>3</sup> e à notificação adicional da Dinamarca,<sup>4</sup> o Regulamento relativo à citação e notificação é aplicável entre a Dinamarca e os outros Estados-Membros da UE.

A situação da Irlanda é estabelecida no considerando 28:

“Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido<sup>5</sup> e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda participam na aprovação e na aplicação do presente regulamento.”

<sup>1</sup>Jornal Oficial da União Europeia, 30/6/2000, L 160/37: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex:32000R1348>.

<sup>2</sup>Redação do novo Regulamento relativo à citação e notificação; Para mais informações, ver o Tratado de Amesterdão, p. 101 ([https://europa.eu/european-union/law/treaties\\_pt](https://europa.eu/european-union/law/treaties_pt)); devido ao protocolo relativo à posição da Dinamarca, esta não está vinculada por Regulamentos adotados no domínio da cooperação judiciária em matéria civil. Por conseguinte, a Dinamarca não estava automaticamente vinculada pelo Regulamento n.º 1348/2000 e pelo seu sucessor 1393/2007. Para a posição da Dinamarca após o Tratado de Lisboa, cf. Protocolo n.º 22 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012E/PRO/22&from=EN>.

<sup>3</sup>Jornal Oficial da União Europeia, 17/11/2005, L 300/55: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L:2005:300:TOC>. Este acordo diz respeito ao primeiro Regulamento (CE) n.º 1348/2000.

<sup>4</sup>Jornal Oficial da União Europeia, 10/12/2008, L 331/21: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:22008A1210\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:22008A1210(01)&from=PT).

Esta notificação diz respeito ao novo Regulamento (CE) n.º 1393/2007.

<sup>5</sup> Com a saída do Reino Unido da União Europeia, a partir do dia 1 de Janeiro de 2021, as citações e notificações passaram a ser efectuadas ao abrigo da *Convenção de Haia de 1965 relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial*.



Para os outros Estados-Membros, não existe um regime especial. Estão todos vinculados pelos Regulamentos adotados pelo legislador europeu no domínio da cooperação judiciária em matéria civil. Assim, o termo “Estado-Membro” não exclui a Dinamarca, mas – contrariamente à redação do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento – significa todos os Estados-Membros da União Europeia. A expressão “Regulamento relativo à citação e notificação” designa o novo Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Conselho.

## II. Estudo de caso I

Um tribunal do Estado-Membro 1 tem de notificar um documento ao requerido, que vive no Estado-Membro 2. No início do processo, o ato que deu início ao processo foi regularmente citado ao requerido e o tribunal pediu que o mesmo comunicasse o endereço de um representante no Estado-Membro 1, que esteja qualificado para receber os atos judiciais em seu nome. Ora, o recorrido não o fez. Por conseguinte, o tribunal pretende aplicar uma regra processual da sua legislação nacional que permita ao tribunal abster-se de uma verdadeira citação ou notificação de atos se o requerido que reside no estrangeiro não tiver indicado o endereço de um representante no Estado do foro. De acordo com esta regra, o tribunal é autorizado a efetuar a citação ou notificação simplesmente mediante a apresentação do documento no processo judicial.

**Pergunta 1:** O tribunal pode aplicar esta regra processual do seu direito interno e proceder à citação ou notificação mediante a apresentação do ato no processo?

**Pergunta 2:** Como pode o Tribunal proceder ao abrigo do Regulamento Europeu relativo às citações e notificações?

**Pergunta 1:** Esta pergunta aborda a natureza do Regulamento relativo à citação e notificação: O Regulamento relativo à citação e notificação é um instrumento de carácter exclusivo, ou é um instrumento complementar, que os tribunais podem aplicar para tornar o processo mais eficiente? Se o Regulamento for complementar, os tribunais nacionais terão a liberdade de escolher se a citação ou notificação de atos no estrangeiro é efetuada em conformidade com o Regulamento relativo à citação e notificação, ou se a citação ou notificação será efetuada com base nas suas normas internas de processo civil. O artigo 1.º do Regulamento relativo à citação e notificação, que define o seu âmbito de aplicação, dispõe que:

“O presente regulamento é aplicável, em matéria civil ou comercial, quando um acto judicial ou extrajudicial deva ser transmitido de um Estado-Membro para outro Estado-Membro para aí ser objecto de citação ou notificação.”

A redação desta disposição não é muito clara, uma vez que não aborda a pergunta de saber quando um ato tem de ser transmitido de um Estado-Membro para outro. Assim, a redação do artigo 1.º é aberta a uma interpretação que remeta para o direito processual nacional dos Estados-Membros para determinar se um documento tem de ser transmitido a outro Estado-



Membro ou se a citação ou notificação pode ser efetuada no Estado do foro, por exemplo, colocando o documento no processo.

Uma análise dos objetivos do Regulamento relativo à citação e notificação poderá dar uma melhor orientação: O Regulamento relativo à citação e notificação foi adotado com o duplo objetivo de tornar os processos mais eficientes e de garantir um nível mínimo de proteção dos destinatários. A existência do artigo 19.º do Regulamento relativo à citação e notificação, relativo às condições mínimas para as decisões à revelia torna esta pergunta muito clara. A proteção dos requeridos prevista no presente artigo ficaria comprometida se os Estados-Membros pudessem decidir, através das suas normas nacionais de processo civil, em que circunstâncias o Regulamento é aplicável. Como tal, parece convincente a qualificação do Regulamento relativo à citação e notificação, contrariamente ao Regulamento relativo à obtenção de prova, como um instrumento de natureza exclusiva, que as autoridades nacionais têm de aplicar se o destinatário do ato residir no estrangeiro. O Tribunal de Justiça das União Europeia já teve oportunidade de esclarecer o seguinte:

TJUE, processo C-325/11, Alder, EU: C: 2012: 824

“Decorre, pois, da interpretação sistemática do regulamento em causa que este só prevê duas circunstâncias nas quais a citação e a notificação de um ato judicial entre Estados-Membros caem fora do seu âmbito de aplicação, a saber, por um lado, quando o domicílio ou o paradeiro habitual do destinatário seja desconhecido e, por outro, quando este último tenha nomeado um representante no Estado-Membro no qual o processo corre os seus termos. Nas outras hipóteses, como salientou o advogado-geral no n.º 49 das suas conclusões, sempre que o destinatário de um ato judicial resida no estrangeiro, a citação ou a notificação deste ato estão necessariamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1393/2007 e devem, portanto, como prevê o artigo 1.º, n.º 1, deste regulamento, ser efetuadas através dos meios previstos no próprio Regulamento para esse efeito”

Decorre desta decisão que, no caso em apreço, o tribunal não está autorizado a efetuar a citação ou notificação mediante a apresentação do ato no processo judicial, mas o tribunal tem de escolher um dos métodos previstos pelo Regulamento relativo à citação e notificação.

*Informações sobre o Regulamento 2020/1784, de 25 de novembro de 2020*

**Artigo 7.º Prestação de assistência para descobrir um endereço**

1.Quando o endereço da pessoa que deva ser citada ou notificada de um ato judicial ou extrajudicial noutro Estado-Membro seja desconhecido, esse Estado-Membro deve prestar assistência para determinar o endereço, (...)

A nova disposição prevê a localização de paradeiro, o que altera parcialmente a decisão do TJUE, processo C-325/11, Alder, EU: C: 2012: 824.



**Pergunta 2:** O Regulamento relativo à citação e notificação prevê diferentes métodos. Na secção 1, o Regulamento estabelece regras para um pedido de citação ou notificação dirigido à autoridade competente do Estado-Membro em que o ato deve ser citado ou notificado. Esta é a forma tradicional de assistência judiciária entre os Estados-Membros. Neste cenário, a entidade requerida tem de proceder à citação ou notificação em conformidade com o seu próprio direito nacional (ver artigo 7.º do Regulamento).

Na secção 2, o Regulamento relativo à citação e notificação prevê métodos alternativos, em primeiro lugar, a citação ou notificação prestada pelos serviços postais ao abrigo do artigo 14.º. Neste cenário, o tribunal do Estado-Membro 1 pode através de um serviço postal no Estado do foro efetuar a citação ou notificação por carta registada com aviso de receção ou equivalente.

O Regulamento propriamente dito não estabelece qualquer hierarquia entre os diferentes métodos de citação ou notificação. As autoridades nacionais têm de decidir sobre o contexto das circunstâncias individuais do caso e em conformidade com o direito processual nacional qual forma a escolher. Se a rapidez e a segurança tiverem de ser combinadas, poderá mesmo ser uma opção de combinar um serviço direto pelos serviços postais nos termos do artigo 14.º do Regulamento com um pedido de citação ou notificação ao abrigo da secção 1 do Regulamento.

TJUE, processo C-325/11, Alder, EU: C: 2012: 824

“... o próprio Regulamento n.º 1393/2007 prevê, na sua secção 2, outros meios de transmissão possíveis, sem, de resto, estabelecer qualquer hierarquia entre eles (acórdão de 9 de fevereiro de 2006, Plumex, C-473/04, Colet., p. I-1417, n.ºs 19 a 22), como a transmissão por via consular ou diplomática, bem como a citação ou notificação por agentes diplomáticos ou consulares, por intermédio dos serviços postais ou ainda, a pedido de qualquer interessado, diretamente por diligência de oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes do Estado-Membro requerido.”

#### **Exercícios:**

(1) Procure a Entidade requerida competente para o caso de o ato ser citado ou notificado a uma pessoa situada na Alemanha, Swisttal, código postal 53913

= > Consulte o Portal Europeu da Justiça

[https://beta.e-justice.europa.eu/373/PT/serving\\_documents?init=true](https://beta.e-justice.europa.eu/373/PT/serving_documents?init=true)

*Resposta:*

Amtsgericht Rheinbach, Schweigestraße 30; 53359 Rheinbach

Telefone: +49 2226 801-0; Fax: +49 2226 801-422;

Correio eletrónico: poststelle@ag-rheinbach.nrw.de

(2) Encontrar o formulário correto a utilizar para formular o pedido de citação ou notificação e preencher as informações sobre a entidade requerida; que língua deve ser utilizada?

= > Ler o artigo 4.º do Regulamento

= > Consulte o Portal Europeu da Justiça

[https://beta.e-justice.europa.eu/373/PT/serving\\_documents?init=true](https://beta.e-justice.europa.eu/373/PT/serving_documents?init=true)

*Resposta:*

Formulário anexo I; ponto 2; A Alemanha aceita os pedidos em alemão e inglês.



*Nota para os formadores:* Poderá ser interessante analisar este ponto também para uma situação em que um documento tenha de ser enviado para o país do seminário.

(3) Como deve ser enviado o formulário ao tribunal requerido?

= > Ler o artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento Citação e Notificação

= > Verificação das informações fornecidas pela Alemanha em

[https://beta.e-justice.europa.eu/373/PT/serving\\_documents?init=true](https://beta.e-justice.europa.eu/373/PT/serving_documents?init=true)

*Resposta:* A Alemanha aceita o serviço de correio expresso e o fax para o pedido. Para mais comunicações informais, correio eletrónico e telefone são igualmente aceites.

*Nota para os formadores:* Poderá ser interessante analisar este ponto também para uma situação em que um documento tenha de ser enviado para o país do seminário.

(4) Como deve reagir a entidade requerida?

= > Ler o artigo 6.º e o artigo 7.º do Regulamento relativo à citação e notificação e consultar

[https://beta.e-justice.europa.eu/373/PT/serving\\_documents?init=true](https://beta.e-justice.europa.eu/373/PT/serving_documents?init=true)

*Resposta:* A entidade requerida deve enviar um aviso de receção utilizando o correspondente o formulário constante do anexo I no prazo de 7 dias e solicitar mais informações, se necessário. Caso não sejam necessárias mais informações, a entidade requerida deve proceder à citação ou notificação do ato no prazo de 1 mês, em conformidade com as regras processuais do seu direito interno, ou seja, a lei do Estado de receção.

### III. Estudo de caso II

O Senhor Who apresentou um pedido de indemnização num tribunal do Estado-Membro 1. O pedido deve ser notificado ao requerido, que reside no Estado-Membro 2. No Estado-Membro 1, a citação ou notificação de atos é efetuada pelo tribunal. O requerente solicita ao tribunal que envie o pedido, formulado na língua do Estado-Membro 1, ao requerido pelos serviços postais, sem qualquer tradução, a fim de acelerar o processo e poupar dinheiro. O requerente explica que o requerido está familiarizado com a língua do Estado-Membro 1.

**Pergunta 1:** Como são protegidos os interesses do requerido?

**Pergunta 2:** Como deve o tribunal proceder se o requerido não tiver sido informado do seu direito de recusar a aceitação do documento?

**Pergunta 3:** O requerido, com 30 anos de idade, recusa-se a aceitar o documento. Quais são as consequências jurídicas se a totalidade das negociações do contrato tivessem sido realizadas na língua do Estado-Membro 1 e se o requerido tivesse passado 10 anos da sua vida (de 8 para 18 anos) neste Estado-Membro?

**Pergunta 4:** O requerido recusa-se a aceitar o documento. Quais são as consequências jurídicas, se o tribunal não estiver convencido de que o requerido está familiarizado



com a língua do Estado-Membro 1? O pedido é composto por um documento principal e um conjunto de documentos contratuais adicionais (documentos anexos).

**Pergunta 5:** O requerente apresentou o pedido alguns dias antes do termo do prazo de prescrição. Em 1 de fevereiro, o requerido recebeu o pedido, mas recusou-se a aceitá-lo. Em 3 de março, o requerido recebeu uma tradução do pedido. Quando é que o pedido é considerado como tendo sido notificado para o cálculo do prazo de prescrição?

**Pergunta 1:** O artigo 8.º do Regulamento relativo à citação e notificação confere ao destinatário o direito de recusar a carta se os documentos forem redigidos numa língua que não seja a língua oficial do Estado de receção nem uma língua que o destinatário compreenda e se os documentos não forem acompanhados de uma tradução numa dessas línguas. O destinatário deve ser informado desse direito. A autoridade nacional responsável pelas informações é obrigada a utilizar a formulário do anexo II do Regulamento relativo à citação e notificação.

Este mecanismo aplica-se igualmente à citação ou notificação direta de documentos pelos serviços postais, cf. artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento.

**Pergunta 2:** O Regulamento relativo à citação e notificação não aborda diretamente a situação em que o destinatário não foi informado do seu direito de recusar a aceitação dos documentos. No entanto, o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento estabelece as consequências para o caso em que os documentos não são acompanhados de uma tradução na aceção do artigo 8.º, n.º 1. O artigo 8.º, n.º 3, esclarece que a falta de tradução não invalida a citação ou notificação, mas que apenas constitui um vício de procedimento, que pode ser sanado através do envio de uma tradução. Por conseguinte, a falta de informação sobre o direito de recusar a aceitação pode ser sanada através do envio desta informação ao destinatário. Deve ser utilizado o formulário do anexo II. Este formulário tem de ser notificado ao destinatário por um dos métodos previstos pelo Regulamento relativo à citação e notificação. O Tribunal de Justiça da União Europeia desenvolveu esta solução em duas decisões.

TJUE processo Alpha Bank Cyprus, C-519/13, EU: C: 2015: 603

“[...] no que se refere às consequências da recusa do destinatário do ato de o rececionar por não ser acompanhado de uma tradução numa língua que ele compreenda ou na língua oficial do Estado-Membro requerido, o Tribunal de Justiça já considerou, a propósito do Regulamento n.º 1348/2000, que é anterior ao Regulamento n.º 1393/2007, que não havia que declarar a nulidade do processo, mas sim permitir, em contrapartida, que o remetente sane a falta do documento requerido, enviando a tradução solicitada (v., neste sentido, acórdão Leffler, C-443/03, EU:C:2005:665, n.ºs 38 e 53).

O Regulamento n.º 1393/2007 já consagrou este princípio no seu artigo 8.º, n.º 3.

Ora, solução semelhante deve ser acolhida nas hipóteses em que a entidade requerida não transmitiu ao destinatário do ato o formulário tipo constante do Anexo II deste último regulamento.



Com efeito, a omissão do formulário tipo e a recusa de receção de um ato por falta de tradução adequada estão estreitamente ligadas, visto que, em ambas as situações, pode ser posto em causa o exercício, por parte do destinatário do ato, do seu direito de recusar a receção do ato em causa.

Assim, parece ser de considerar que devem ser aplicadas consequências jurídicas idênticas a essas duas situações.”

TJUE, Henderson, C-354/15, EU: C: 2017: 157

“Embora os processos que deram origem ao acórdão de 16 de setembro de 2015, Alpha Bank Cyprus (C-519/13, EU:C:2015:603), e ao despacho de 28 de abril de 2016, Alta Realitat (C-384/14, EU:C:2016:316), respeitassem ao procedimento de citação ou notificação de um ato ao abrigo da secção 1 do capítulo II do Regulamento n.º 1393/2007, relativa à transmissão do ato entre entidades de origem e entidades requeridas designadas pelos Estados-Membros, não é menos verdade que, como resulta expressamente da redação do artigo 8.º, n.º 4, desse regulamento, as mesmas regras valem para os meios de citação ou notificação dos atos judiciais referidos na secção 2 desse mesmo capítulo.”

A pergunta de saber se a citação ou notificação é ou não válida ou tem qualquer influência sobre a data de citação ou notificação (ver o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento e a resposta à pergunta 5).

**Pergunta 3:** O tribunal onde decorre o processo tem de analisar se essa recusa é ou não justificada. A norma a aplicar está estabelecida no artigo 8.º do Regulamento relativo à citação e notificação: A recusa não se justifica se o destinatário pudesse compreender a língua dos atos citados ou notificados. Para avaliar os conhecimentos linguísticos do destinatário, o tribunal deve tomar em consideração todas as circunstâncias do caso concreto. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, o ónus da prova para as competências linguísticas do destinatário recai sobre o requerente. Os indícios são admissíveis.

TJUE processo Ingenieurbüro Weiss, C-14/07, EU: C: 2008: 264

“Para determinar se o destinatário de um acto citado ou notificado compreende a língua do Estado-Membro de origem na qual o acto foi redigido, o órgão jurisdicional tem de examinar todos os indícios que lhe forem submetidos a esse respeito pelo demandante”

No caso em apreço, o destinatário viveu durante 10 anos – a partir dos 8 até aos 18 anos – no Estado-Membro 1, onde a língua oficial é a língua dos documentos. Pode presumir-se que uma criança normalmente aprende a língua oficial do Estado onde frequenta a escola durante 10 anos. Esta premissa é corroborada pelo facto de as negociações de contratos terem sido conduzidas na língua do Estado-Membro 1. Neste contexto, o tribunal pode estar suficientemente satisfeito com o facto de o destinatário poder compreender a língua dos documentos. Como tal, a recusa de receção dos documentos não se justificava. As consequências desta situação não são reguladas pelo Regulamento relativo à citação e notificação, mas pelo direito processual nacional do Estado do foro.



*Nota para os formadores:* Os participantes poderão discutir as consequências ao abrigo da legislação nacional do Estado-Membro onde se realiza o seminário.

**Pergunta 4:** Se o tribunal não estiver convencido de que o destinatário é capaz de compreender a língua do pedido, o tribunal tem de notificar uma tradução ao requerido. O artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento torna claro que a citação ou notificação não é nula em caso de recusa do destinatário em aceitar os documentos – mesmo que essa recusa seja justificada. Assim, a citação ou notificação dos documentos deve ser completada por uma tradução numa língua que o destinatário compreenda ou na língua oficial do Estado de receção. Se o pedido for composto por um documento principal e um conjunto de documentos anexos, a pergunta que se coloca é a de saber se cada um dos documentos tem de ser traduzido ou se é suficiente uma tradução do documento principal.

TJUE processo Ingenieurbüro Weiss, C-14/07, EU: C: 2008: 264

“Atendendo a todos estes elementos, há que interpretar o conceito de «acto a citar ou a notificar», visado no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1348/2000, quando este acto consista num acto que inicia a instância, como designando o ou os actos cuja citação ou notificação ao demandado, efectuada em tempo útil, o habilite a invocar os seus direitos no âmbito de um processo judicial no Estado de origem. Este acto deve permitir identificar de forma segura, pelo menos, o objecto do pedido e a causa de pedir, assim como a convocatória para comparecer perante um órgão judicial ou, consoante a natureza do processo em curso, a possibilidade de interpor recurso para um órgão judicial. Documentos que desempenhem apenas uma função de prova e que não sejam indispensáveis para a compreensão do objecto do pedido e da causa de pedir não fazem parte integrante do acto que inicia a instância na acepção do Regulamento n.º 1348/2000.”

Assim, o tribunal deve decidir, com base nas circunstâncias específicas do caso, se uma tradução do documento principal é suficiente para proteger os direitos do destinatário, ou se todos ou pelo menos parte dos documentos do anexo têm também de ser traduzidos.

**Pergunta 5:** O artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento Serviço torna claro que a falta de tradução não implica a nulidade da citação ou notificação, mas constitui apenas um vício de procedimento que pode ser sanado. Consequentemente, se o procedimento de citação ou notificação for sanado, a data da citação ou notificação do documento inicial sem tradução é a data determinante para o cálculo do prazo de prescrição nos termos da legislação do Estado do foro.

#### IV. Estudo de caso III

Um tribunal do Estado-Membro 1 tem de citar o requerido, que reside no Estado-Membro 2. O tribunal decide utilizar os serviços postais. O tribunal nunca recebeu qualquer aviso de receção. O serviço postal confirma que a carta foi entregue ao Sr. Why no endereço do requerido. Sr. Why é o irmão mais velho, de 34 anos, do requerido. Tinha passado as suas férias na casa do requerido.





**Perguntas:** A citação foi corretamente efetuada ao abrigo do Regulamento relativo às citações e notificações? O Regulamento relativo às citações e notificações permite uma decisão à revelia se o requerido nunca for ao processo?

O artigo 14.º do Regulamento relativo à citação e notificação não indica explicitamente se a citação ou notificação de atos pelos serviços postais tem de ser efetuada entregando os documentos ao destinatário ou se é suficiente que os documentos sejam entregues a uma pessoa que se encontre nas instalações do destinatário. O artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento relativo às sentenças proferidas à revelia estabelece que os tribunais não estão autorizados a proferir uma decisão à revelia sem verificar se, em caso de citação ou notificação pelos serviços postais, “o acto foi efectivamente entregue ao demandado ou na sua residência [...]”. Isto mostra que o Regulamento relativo à citação e notificação não exige a entrega de documentos ao destinatário pessoalmente. Contudo, parece determinante que a citação ou notificação seja efetuada na residência do destinatário.

TJUE, Henderson, C-354/15, EU: C: 2017: 157

“[...] pode deduzir-se do artigo 19.º, n.º 1, alínea b), desse mesmo regulamento que o ato objeto de citação ou notificação pode ser entregue não só à pessoa do seu destinatário mas também, na sua ausência, a uma pessoa que se encontre na sua residência. Com efeito, na prática, nem sempre é possível uma entrega por mão própria ao demandado. Por conseguinte, o Regulamento n.º 1393/2007 não exclui que, em certas circunstâncias, um terceiro possa receber o ato em causa.

[...]

Nestas condições, embora um terceiro possa validamente receber um ato judicial em nome e por conta do destinatário, essa possibilidade está, no entanto, reservada a casos claramente circunscritos, para garantir o melhor possível o respeito dos direitos de defesa do referido destinatário.

Consequentemente, há que compreender o conceito de «residência», na aceção do Regulamento n.º 1393/2007, como o local onde o destinatário do ato habita e permanece de maneira habitual.

Além disso, à semelhança do previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 805/2004 no que respeita à citação ou notificação de um ato que dá início à instância em matéria de créditos não contestados, a faculdade de um terceiro receber um ato judicial em vez do seu destinatário apenas se pode aplicar às pessoas adultas que se encontrem no interior da residência do destinatário, quer sejam membros da sua família que vivem no mesmo endereço quer sejam pessoas por ele empregadas nesse endereço.”

Resulta desta decisão que, no caso em apreço, a citação ou notificação pode ser efetuada entregando a carta ao irmão do destinatário que se encontra na casa do destinatário. O problema continua a ser o facto de o tribunal nunca ter recebido o aviso de receção assinado pelo irmão. A pergunta é, portanto, a de saber se é suficiente a confirmação por parte do serviço postal de que a carta foi entregue ao irmão do destinatário na residência do destinatário. Dado



que o artigo 14.º do Regulamento torna claro que o aviso de receção pode ser substituído por um equivalente, a resposta é a seguinte: sim. No entanto, é importante que o serviço postal tenha registado, pelo menos, todas as informações que constam do aviso de receção, ou seja, também a assinatura da pessoa que recebeu a carta.

TJUE, Henderson, C-354/15, EU: C: 2017: 157

“Todavia, como resulta da própria redação do artigo 14.º do Regulamento n.º 1393/2007, uma citação ou notificação pelos serviços postais não tem necessariamente de ser efetuada por carta registada com aviso de receção. Com efeito, a referida disposição precisa que se pode igualmente proceder a semelhante citação ou notificação através de um «[envio] equivalente» a uma carta registada com aviso de receção.

Para determinar o sentido e o alcance dos termos «[envio] equivalente», na aceção desse artigo 14.º, há que precisar que decorre da finalidade da referida disposição, como descrita nos n.ºs 75 a 77 do presente acórdão, que pode ser qualificado de «[envio] equivalente» qualquer meio de citação ou notificação de um ato judicial e da prova desta que ofereça garantias comparáveis às de um envio por carta registada no correio com aviso de receção.”

#### V. Estudo de caso IV

Nos termos da legislação do Estado-Membro 1, os requerentes têm de providenciar pela citação ou notificação, solicitando a um Solicitador que proceda à mesma. O requerido reside no Estado-Membro 2, onde se aplica o mesmo sistema processual.

**Pergunta:** O requerente está autorizado a contactar diretamente um oficial de justiça no Estado-Membro 2, a fim de solicitar a citação ou notificação do seu pedido?

No caso em apreço, o artigo 15.º do Regulamento relativo à citação e notificação permite que um requerente contacte o Oficial de Justiça (Solicitador) competente no Estado-Membro 2 para proceder à citação ou notificação do ato que dá início à instância. Contudo, importa referir que o artigo 15.º do Regulamento relativo à citação e notificação não estabelece essa possibilidade para todos os Estados-Membros. A aplicação do artigo 15.º depende da legislação nacional do Estado-Membro em que a citação ou notificação deve ser efetuada. O artigo 15.º só pode ser aplicado se esta lei previr uma citação ou notificação direta através de funcionários judiciais ou de outras pessoas competentes.

#### Exercício:

Encontrar a autoridade competente, caso o requerido esteja domiciliado em França, 37042 Tours.

= > consultar [https://beta.e-justice.europa.eu/373/PT/serving\\_documents?init=true](https://beta.e-justice.europa.eu/373/PT/serving_documents?init=true)

Será reencaminhado para <https://annuaire.huissier-justice.fr/> onde pode encontrar uma lista de Solicitadores, se indicar o código postal 37042.